



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 290 2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 95ª DE 21/06/2006**  
**PROCESSO Nº 1/2089/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506448**  
**RECORRENTE: DUVALCHE COMERCIAL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE ENTREGA DA LEITURA X REDUÇÃO Z E MEMÓRIA FISCAL** - Decide-se declarar a **NULIDADE** processual por **UNANIMIDADE** de votos. Lavrado o Termo de Intimação (fl.07), não foi obedecido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração, tornando-se a ação fiscal Nula por vedação legal do ato praticado e extemporaneidade. Decisão com base nos artigos Art.32 da Lei 12.732/97 e Art. 53 § 4º inciso III do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima identificada é acusada de não enviar a SEFAZ a Leitura X Redução Z e Memória Fiscal do Período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, no total de 88 leituras "X", 64 reduções "Z" e 02 leituras de memórias fiscais, apontando um montante de multa no valor de R\$ 70.584,12.

O contribuinte foi intimado em 26/04/2005, através do TERMO DE INTIMAÇÃO anexo fls. 07 a apresentar os respectivos documentos, conforme AR anexo fls.08.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram analisadas pelo julgador singular que após rejeitá-las decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

O contribuinte insatisfeito com a decisão prolatada em 1ª Instância ingressou novamente aos autos e interpõe recurso voluntário argüindo o seguinte:

A Nulidade processual por autoridade incompetente para designar a ação fiscal, uma vez que o mesmo autorizou a si próprio a tarefa de fiscalizar, confundindo-se a autoridade designante com a designada.

Que não fora cumprido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração após o termo de intimação.

A improcedência da autuação por falta de objeto uma vez que a documentação solicitada foi efetivamente entregue.

Que não fora cumprido o prazo de 10 dias para lavratura do auto de infração após o termo de intimação.

Após analisar as argumentações do recurso, o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular seja modificada e que em grau de preliminar seja declarada a nulidade processual por Extemporaneidade do ato praticado.

É o Relato.

**VOTO:**

Trata-se a infração apontada na inicial da falta de envio a SEFAZ de Leitura X Redução Z e Memória Fiscal do Período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, no total de 88 leituras "X", 64 reduções "Z" e 02 leituras de memórias fiscais, apontando um montante de multa no valor de R\$ 70.584,12.

Antes de adentrar no mérito da acusação fiscal, é necessário que o julgador analise preliminarmente as formalidades que devem ser observadas pelo agente do fisco na execução da tarefa de fiscalizar, daí é necessário que se faça algumas considerações:

Na presente fiscalização o agente do fisco através do **TERMO DE INÍCIO** Nº 2005.02286 solicitou ao contribuinte os documentos acima citados, em 11/02/2005, porém o mesmo não os enviou.

Em **26/04/2005** novamente o agente do fisco através de **TERMO DE INTIMAÇÃO** (fls. 07), tornou a solicitar a apresentação de tais documentos.

Lavrado o referido Termo de Intimação o fisco determinou um prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte cumprisse a obrigação fiscal, porém, conforme demonstrado na peça acusatória em **04/05/2005**, no oitavo dia, foi lavrado o presente auto de infração, portanto antes do prazo estipulado na última intimação.

Ressaltamos que o agente do fisco não acusa o embaraço a fiscalização, conforme entendeu o assessor tributário, mas, da falta de envio de documentos de controle a SEFAZ, conforme penalidade e base de cálculo estipuladas na inicial.

Conforme documento anexo aos autos fls. 89 o contribuinte entregou na repartição fiscal, em 06/05/2005, último dia estabelecido no prazo da intimação, as memórias fiscais solicitadas, deixando de entregar as leituras "X" e reduções "Z" .

Sendo assim, a ação fiscal não obedeceu o prazo estabelecido, praticando ato o qual estava impedido, conforme estabelece a legislação processual em vigor mais precisamente o Art. 32 da Lei 12.732/97.

**Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

O art. 53 § 2º inciso III do Decreto 25.468/99, esclarece ainda que considera-se autoridade impedida aquela que pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, por vedação lega e por extemporaneidade do ato praticado, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DUVALCHE COMERCIAL LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância** para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

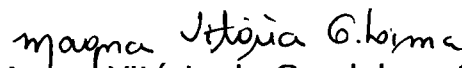
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 07 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

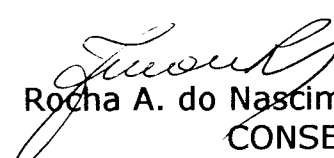
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO